



Número: **0600561-24.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600139-20.2020.6.16.0139**

Assuntos: **Execução - Cumprimento de Sentença, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido liminar nº 0600561-24.2020.6.16.0000 impetrado por Marcelo Rangel Cruz de Oliveira em face do ato coator do Juízo da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR, que determinou a intimação pessoal do Executado para que no prazo de 48 horas, a partir de sua intimação, publique, no mesmo perfil do qual se originou a propaganda impugnada, a resposta contida no ID 19861703, a qual deverá contar com o mesmo grau de publicidade da publicação impugnada (Compartilhamento Público), sob pena de multa de R\$10 mil em caso de descumprimento, exarada nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0600139-20.2020.6.16.0139 ajuizado por Márcio Adriano Pauliki em face de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, alegando em síntese, que o Exequente ingressou com Pedido de Direito de Resposta autuado sob o n. 0600048-27.2020.6.16.0139 em face do Executado, em razão de que este publicou em sua rede social uma publicação com conteúdo difamatório e inverídico, com intuito de manchar sua imagem perante o eleitorado e afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos disputantes das eleições vindouras. O pedido foi originalmente rechaçado, contudo, após a apresentação do competente Recurso Eleitoral, o e. TRE/PR julgou procedente o pedido. E que, apesar da procedência da ação, os autos ainda encontram-se em segundo grau, porém sem a notícia de Recurso dotado de efeito suspensivo, motivo pelo qual, dada a urgência da causa, aforou o presente cumprimento de sentença. (Requer que, liminarmente e inaudita altera parte em caráter de urgência: seja cassado o ato coator e declarada sua nulidade diante da quebra dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como diante da usurpação de competência, que ora recai sobre o TSE in casu, com a finalidade de que a autoridade coatora cesse o cumprimento provisório de sentença, para que o cumprimento de sentença ocorra somente após o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória; alternativamente, caso não seja esse o entendimento, seja cassado o ato coator e declarada sua nulidade diante da quebra dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como diante da usurpação de competência, com a finalidade de que a autoridade coatora, aguarde manifestação do E. Tribunal Superior Eleitoral sobre o recebimento do recurso em efeito suspensivo; após o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória ou por meio de demanda própria; de modo subsidiário, caso não seja atendido o pedido anterior, que seja cassado o ato coator e declarada sua nulidade diante da quebra dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como diante da usurpação de competência, com a finalidade de que a autoridade coatora, para que retorne os autos para impugnação ao cumprimento de sentença; Ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO) GUSTAVO BUENO LAROCA (ADVOGADO) JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO)
MARCIO ADRIANO PAULIKI (LITISCONSORTE)	
JUÍZO ELEITORAL DA 139ª ZONA PONTA GROSSA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

  

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
14543 316	27/10/2020 22:35	<a href="#"><u>Decisão</u></a>



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600561-24.2020.6.16.0000 - Ponta Grossa - PARANÁ

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

IMPETRANTE: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO DEMIAN DITZEL - PR0031361, GUSTAVO BUENO LAROCA - PR0101740, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - PR0057820

LITISCONSORTE: MARCIO ADRIANO PAULIKI

IMPETRADO: JUÍZO ELEITORAL DA 139ª ZONA PONTA GROSSA PR

### **DECISÃO**

I. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA em face da decisão proferida pela JUÍZA ELEITORAL DA 139ª ZONA ELEITORAL - PONTA GROSSA nos autos nº 0600139-20.2020.6.16.0139, que, na Representação nº 0600048-27.2020.6.16.0139, deferiu o cumprimento imediato do acórdão para publicação do direito de resposta.

Na origem, MÁRCIO ADRIANO PAULIKI ingressou com pedido de Direito de Resposta em face de MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, em razão de que este veiculou, em sua rede social, uma publicação com conteúdo difamatório e inverídico.

O pedido, indeferido na origem, foi acolhido por esta Corte no julgamento do Recurso, cujo Acórdão foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. POSTAGEM ALUSIVA À REALIZAÇÃO DE NEGOCIATA NA CELEBRAÇÃO DE COLIGAÇÕES COM VISTAS À DIVISÃO DE TEMPO DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. EXPRESSÃO QUE EXTRAPOLA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E TEM O CONDÃO DE ATINGIR A HONRA DO CANDIDATO. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REMOÇÃO DO CONTEÚDO. CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA

1. A despeito de serem admitidas, no jogo eleitoral, críticas contundentes e palavras ácidas aos candidatos em comparação ao cidadão comum, a expressão “negociata”, da forma como utilizada, possui inegável conteúdo difamatório, a autorizar a remoção do conteúdo e a concessão do direito de resposta, nos termos dos arts. 57-D, § 3º c/c art. 58, ambos da Lei das Eleições.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 27/10/2020 22:35:18  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102722351729300000013975292>  
Número do documento: 20102722351729300000013975292

Num. 14543316 - Pág. 1

2. Recurso conhecido e provido.
3. Remoção do conteúdo ilícito, com aplicação de multa diária para eventual descumprimento.
4. Concessão de direito de resposta com decotes no texto sugerido.

Assim consta no Acordão:

Nesse contexto, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso, para julgar procedente o pedido, determinando:

- i) a retirada da propaganda impugnada, disponível em <https://www.facebook.com/marcelo.rangel.33449/posts/3672782242756222>, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 57-D, § 3º da Lei nº 9.504/1997;
- ii) a proibição de reexibição da propaganda impugnada, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 a cada veiculação irregular;
- iii) a concessão de direito de resposta nos termos indicados na fundamentação, em até 48 (quarenta e oito horas) após sua entrega em mídia física ao recorrido, que deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, consoante alínea "a", § 3º, IV, art. 58, da Lei das Eleições, o que pode ser atendido mediante a edição da postagem original e sua substituição pelo conteúdo fornecido pelo requerente;
- iv) que a resposta fique disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet pelo dobro do tempo em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, nos termos art. 58, § 3º, V, "b" da Lei das Eleições.

Diante dessa decisão, MARCIO ADRIANO PAULIKI ingressou com pedido de cumprimento provisório da sentença, com pedido liminar, requerendo o exercício imediato do direito de resposta em virtude do provimento do seu Recurso e diante da ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo a algum Recurso interposto pela parte adversa.

O requerimento foi deferido pelo juízo de origem, que determinou a intimação pessoal do executado *para que no prazo de 48 horas a partir de sua intimação publique, no mesmo perfil do qual se originou a propaganda impugnada, a resposta, contida no ID 19861703, a qual deverá contar com o mesmo grau de publicidade da publicação impugnada (Compartilhamento Público), sob pena de multa de R\$10 mil em caso de descumprimento* (id. 14300216, p. 26).

O impetrante, ora executado, recebeu a intimação em 26/10/2020.



Em face dessa decisão, foi interposto o presente *mandamus*, no qual se alega a teratologia e ilegalidade da decisão, eis que foi interposto Recurso Especial ao Tribunal Superior Eleitoral, com pedido de efeito suspensivo. Afirma que, *para dar início ao cumprimento provisório de sentença, cumpria ao autor, aguardar o recebimento ou não do recurso em seu efeito suspensivo e, somente se não recebido neste efeito, é que poderia então pleitear o cumprimento do acórdão*. Além disso, defende que houve ofensa à ampla defesa e ao contraditório ao não oportunizar à parte a apresentação de impugnação ao cumprimento provisório da sentença. Aduz a probabilidade do direito, na medida em que não se observou a necessidade de prévia intimação da parte adversa para fins de manifestação sobre o pedido de direito de resposta. Da mesma forma, assevera o perigo de dano porque uma vez publicado o direito de resposta, o recurso pendente de julgamento perderá seu objeto, tornando-se inócuo. Requer, liminarmente, assim: i) o recebimento do presente mandado de segurança, ou que seja o presente recebido como o sucedâneo recursal adequado; ii) seja cassado o ato coator e declarada sua nulidade diante da quebra dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como diante da usurpação de competência, que ora recai sobre o TSE, com a finalidade de que a autoridade coatora cesse o cumprimento provisório de sentença, para que o cumprimento de sentença ocorra somente após o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória; iii) alternativamente, caso não seja esse o entendimento, seja cassado o ato coator e declarada sua nulidade diante da quebra dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como diante da usurpação de competência, com a finalidade de que a autoridade coatora, aguarde manifestação do e. Tribunal Superior Eleitoral sobre o recebimento do recurso em efeito suspensivo, após o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória ou por meio de demanda próprio; iv) de modo subsidiário, caso não seja atendido o pedido anterior, que seja cassado o ato coator e declarada sua nulidade diante da quebra dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como diante da usurpação de competência, com a finalidade de que a autoridade coatora, para que retorne os autos para impugnação ao cumprimento de sentença;

**II.** O Mandado de Segurança é medida que visa “*proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”, como fixado no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Na seara eleitoral, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, sendo admissível o manejo do Mandado de Segurança apenas em situações de flagrante ilegalidade ou de teratologia. Sobre o tema, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que “*é pacífico nesta Corte o entendimento de serem irrecorríveis as decisões interlocutórias no processo eleitoral, podendo a parte interessada impugnar-lhe o conteúdo nas razões do recurso contra a sentença de 1º grau ou, em caso de teratologia ou manifesta ilegalidade, impetrar mandado de segurança* (AgRg em AI nº 51175, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 23/02/2015).

No caso em exame, não se vislumbra a teratologia ou ilegalidade na decisão apontada como coatora.

**III.** Com efeito, considerando que o Recurso Especial interposto pelo impetrante não é dotado de efeito suspensivo automático (art. 257 do CE) e que não há informação de que foi concedido o referido efeito no anunciado Recurso interposto ao TSE, não há reparo na



decisão do juízo de origem que determinou o cumprimento imediato do Acórdão, conforme se infere da decisão de id. 14300216.

Destarte, não é a parte adversa que deve aguardar o trânsito em julgado da decisão ou a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo, mas o impetrante é que deve diligenciar no sentido de conseguir um pronunciamento judicial favorável que determine a suspensão da decisão deste Tribunal no pequeno prazo definido pela legislação.

Ademais, não há que se falar em ofensa à ampla defesa e ao contraditório, como alegado pelo impetrante, na medida em que a ordem emanada do Acórdão tem natureza mandamental, na forma do art. 257, § 1º do CE, o que dispensaria, até mesmo, o pedido de cumprimento da sentença.

**IV.** Diante do exposto, não havendo teratologia ou manifesta ilegalidade na bem lançada decisão do juízo de origem, **indefiro liminarmente** a inicial deste Mandado de Segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

**V.** Determino que a Secretaria Judiciária observe o art. 64 da Res.-TSE nº 23.608/2019 quanto à publicação e à contagem dos prazos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se por mural eletrônico.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

